

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo primeiro e do segundo:

*“Art. 13.....*

*§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados com prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.*

*§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverá prever o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.”*

Art. 2º O inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19.....*

*.....*

*III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos*

*cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, é o mais antigo programa do governo brasileiro na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional, sendo considerado um dos maiores e mais abrangentes do mundo. São atendidos pelo Programa os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público.

Trata-se de Programa de suma importância, porquanto a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, reconhecido, em nível internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ordenamento jurídico pátrio, pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 e, no que tange à alimentação no ambiente escolar, pelo art. 208, VII, da Carta Magna, o qual dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de alimentação.

Conforme estatísticas disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 2014, foram atendidos 42,2 milhões de alunos pelo PNAE com recursos financeiros da ordem de 3,6 bilhões de reais. Esses dados ratificam a importância do Programa, bem como salientam a responsabilidade de nós, representantes do Povo Brasileiro, com o aprimoramento de política pública de tamanho impacto populacional.

Desse modo, o objetivo desta iniciativa legislativa é aprimorar a legislação vigente sobre o PNAE, notadamente a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Para tanto, incluímos como obrigação dos pactuantes de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do Programa que a entrega de alimentos deve obedecer a prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

O objetivo deste Projeto de Lei, portanto, é coibir a entrega de alimentos para serem consumidos em ambiente escolar cujo prazo de validade esteja na iminência de seu vencimento. Não é admissível que, no âmbito das instituições educacionais ocorra uma verdadeira corrida contra a data de validade, desorganizando o cardápio e gerando desperdício de alimentos.

Esta Proposição é resultado de diversas reclamações de gestores de unidades executoras de alimentação escolar, pois muitas vezes os alimentos são entregues nas instituições de ensino com prazo de validade bastante próximo ao vencimento, acarretando, inclusive, a perda de alimentos. Esta prática de alguns fornecedores depõe contra a diretriz de garantia da segurança alimentar (art. 2º, VI, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), bem como atenta contra o princípio da economicidade.

Ante a inclusão do parágrafo primeiro e segundo ao artigo 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, também reputamos válido aprimorar a competência dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para zelar pela qualidade dos alimentos, mediante atribuição específica ao CAE para verificar o cumprimento, por parte dos contratantes, das disposições deste Projeto de Lei, ou seja, a entrega de gêneros alimentícios pelos fornecedores no prazo de validade adequado.

Ante todo o exposto, haja vista a relevância do PNAE e a concepção de que esta Proposição aprimora o vigente texto legal de modo razoável, com prazos absolutamente coerentes, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputada LUIZIANNE LINS